



PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA nº , de 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera o Projeto de Lei nº 1.645, de 20 de março de 2019, que altera a Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei n. 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescenta o artigo 50A e 56A à Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 com a seguinte redação:

“Art. 50-A. São direitos dos militares estaduais:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

§ 1º Os serviços prestados pelos militares estaduais antes do ingresso na carreira serão computados de forma integral para efeitos do inciso II.

§ 2º São considerados dependentes dos militares estaduais:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito e o menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração e esteja devidamente matriculado em curso superior;

III - a mãe viúva de cujo filho era arrimo de família, desde que não receba remuneração;

IV- a viúva, enquanto permanecer neste estado e caso não haja meios próprios de se prover.

§ 3º Para efeito do disposto nos §2º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial” (NR)

“Art. 56-A. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, os militares estaduais terão direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do *caput*, do artigo 50.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.” (NR)

Art. 2º. Nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal, no âmbito dos respectivos entes federados, aplicam-se aos membros e pensionistas das instituições militares estaduais, do Distrito Federal e Territórios, forças auxiliares e reserva do Exército, por disposição do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos:

“I – da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares:

a) Art. 1º;

b) *caput* e §§ 1º e 2º do Art. 3º-A;

c) Art. 3º - B;

d) Art. 15;

e) Art. 30.”

JUSTIFICATIVA

A Polícia, enquanto instituição com previsão Constitucional e com a responsabilidade da preservação da segurança da coletividade, nasceu de uma demanda social que, através dos tempos e em diversos espaços, tem evoluído simultaneamente com as sociedades.

A célebre afirmação de Honoré de Balzac pode sintetizar a importância da Polícia:

“Os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna.”

A atividade policial surgiu como decorrência natural para a promoção do bem-estar e da segurança dos grupos sociais. A prática policial é a própria prática da Justiça, se levarmos em conta que na atuação primária junto a conflitos entre membros de uma sociedade, a Polícia atua de forma a regular a coexistência pacífica entre esses indivíduos e é última barreira que separa o Estado democrático de direito da anarquia.

A Constituição estabelece algumas vedações aos militares, tal como: proibição de sindicalização e greve, proibição de filiação partidária, sem direito de dissídio coletivo, sem direito a hora extra, sem direito a adicional noturno, ou seja, dos 34 direitos sociais têm somente 6. Além dessas vedações ainda estão sujeitos na ativa e inatividade aos regulamentos disciplinares militares, aos código penal militar e código penal comum; a justiça militar e a justiça comum.

É de se notar que os ônus carregados pelos militares faz-se necessário em virtude da função árdua que a eles é imposta. Por essa razão, o Constituinte outorgou algumas pequenas compensações a essa classe.

Reconhecendo essa situação, o Presidente da República encaminhou a proposição que ora se emenda, mantendo a situação jurídica dos militares, que mais uma vez estão contribuindo, como sempre fizeram para a defesa da pátria e sua estabilidade política e financeira.

Nessa mesma linha, não poderia ser diferente o tratamento para os militares estaduais, uma vez que a sua missão constitucional se confunde com a missão das forças armadas, pois têm como missão primária de defesa da lei e da ordem, e como missão secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Assim, foi o encaminhado na Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, no seu artigo 17, que trouxe a previsão da aplicação da legislação de inatividade e pensões dos militares federais aos militares dos estados, nos seguintes termos:

“Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas. ”

A atualização das leis dos Militares consolida a norma constitucional ao definir o Sistema de Proteção Social dos Militares como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes; caracterizando-o como um instituto distinto do Regime de Previdência Social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar.

Contudo, a norma prevista pelo executivo pecou em alguns pontos no tocante aos militares estaduais. É possível verificar que a norma encaminhada ao parlamento olvidou-se de algumas diferenças concretas na execução do árduo serviço prestados pelas corporações.

Com a intenção de aprimorar o referido Projeto de Lei, buscou-se acrescentar alguns artigos na norma oriunda do executivo, como a idade diferida de prestação de serviços e averbação do tempo de serviço prestado.

Se não bastasse os grandes problemas enfrentados diariamente por esses profissionais, como exemplo o alto índice de violência, os baixíssimos salários e o descaso do poder público, eles ainda têm de lidar com os graves problemas psicológicos que são frutos das funções desempenhadas.

Ora, é evidente notar que os serviços prestado pelos militares estaduais (policiais e bombeiros) são extremamente desgastante, tanto fisicamente quanto psicologicamente. A título de curiosidade, o índice de suicídios entre os militares é muito elevado conforme se verifica nas reportagens citadas:

(<https://exame.abril.com.br/brasil/pms-sofrem-com-suicidios-e-transtornos-mentais-sem-apoio-da-corporacao/>).

(<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/suicidio-de-policiais-militares-em-sao-paulo-quase-dobra-em-2018.shtml>).

Trazendo à baila alguns dados informativos do regime jurídico dos policiais militares do mundo, é possível notar a negligencia que nossos heróis são tratados pelo poder público.

Como se verifica no chile:

“ É o direito inalienável de adquirir funcionários Polícia de Investigações após 20 anos de serviço efetivo (Art. No. 82 DFL. (I) No. 2, de 1968 "STAFF Carabineros"). ”¹

No México:

“Aposentadoria policial em 30 anos de serviço, sem idade, com 100% de integralidade no salário, com reforma legislativa para diminuir para 25 anos de tempo de serviço.”²

¹ Fonte: <http://www.divin.interior.gob.cl/pension.html>; ESTATUTO DEL PERSONAL DE CARABINEROS DE CHILE

² Art. 24 da Ley del Instituto Municipal de Pensiones los Policías

E, por fim, no Canada:

‘‘Aposentadoria policial com idade compulsória aos 60 anos na Royal Canadian Mounted Police. Aposentadoria aos 20 anos de tempo de serviço sem limite de idade.’’³

Obrigar essa classe a mais 5 anos de serviço para que ela possa fazer jus à aposentadoria, seria desumano, pois é inegável os desgastes ocorridos aos militares estaduais, que estão na linha de frente do combate e que lutam a guerra real do dia a dia.

Portanto, pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta objetiva alteração legal, fazendo justiça para a categoria de profissionais que mais morre em serviço no mundo, em defesa da ordem da pública e em defesa da pátria.

Sala das Comissões, em de de 2019

Deputado Coronel Tadeu
PSL - SP

³ 8 <http://www.forces.gc.ca/en/news/article.page?doc=new-compulsory-retirement-age-for-the-cf/hnocfnhk>